

estabelecido um valor maior para as ações de controle – já que é a própria lei que reconhece isso, sendo, assim, se se quiser, um benefício *legal* e não *contratual*.⁵³⁻⁵⁴ O que ocorre é que, sendo a incorporação

uma operação em que ocorre transferência de patrimônio, soa estranho que, na mesma operação, seja atribuído valor diverso às ações, como anotado no voto do ilustre Diretor Otavio Yazbek.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

53. Trago para cá as palavras insuspeitas do Prof. Fábio Konder Comparato, ao criticar acerbamente a emenda Lehman, que assegurava igualdade de tratamento aos minoritários, no revogado art. 254 da Lei de S/A: "Trata-se de verdade elementar que o *status* do acionista controlador não se confunde com o de não-controlador; que ações ordinárias não são equipolentes a ações preferenciais sem voto; que a situação de poder soberano [*do acionista controlador*] só mesmo no terreno da demagogia confusa se

põe em pé de igualdade com o estado de subordinação ou sujeição [*dos acionistas minoritários*]. Vai-se então impedir que, numa civilização que reduz todos os bens ou valores a mercadorias, as diferenças não se meçam em termos pecuniários?" (ob. cit., p. 310).

54. Parece que, hoje, ser acionista controlador virou um estigma. Ao invés de se adotar uma posição equilibrada entre os interesses dos minoritários e do controlador, este último vai sendo encarado quase que como um marginal da vida societária.

Jurisprudência Comentada

CONVOCAÇÃO SIMULTÂNEA DE ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DE SÓCIOS NO DIREITO BRASILEIRO

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK

1. O caso concreto (resumo do litígio). 2. As questões debatidas no acórdão (pontos de interesse). 3. A convocação simultânea de assembleia ou reunião de sócios: 3.1 Assembleias de condôminos, de associados e de credores; 3.2 Assembleia geral de sócios em cooperativas; 3.3 Assembleia geral de acionistas; 3.4 Assembleia ou reunião de sócios no regime do Código Civil; 3.5 Síntese. 4. A solução dada ao caso concreto. 5. Bibliografia.

TJMG, AI n. 1.0480.05.076607-4/001(1) de Patos de Minas, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, v.u., j. 9.2.2006, DJE 30.3.2006.

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar. Liminar. Convocação de Assembleia. Formalidades. Dispensam-se as formalidades previstas no § 3º, do art. 1.152, do CC/2002 quando todos os sócios comparecerem ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, conforme se aduz da redação do art. 1.072, § 2º, do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1.0480.05.076607-4/001 da Comarca de Patos de Minas, sendo Agravante(s): Hélio Bernardes Dias e Agravado(a)(s): Expresso Leãozinho Ltda. e Outro,

Acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eduardo Mariné da Cunha (2ª Vogal) e dele participaram os Desembargadores Irmair Ferreira Campos (Relator) e Luciano Pinto (1ª Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Produziu sustentação oral, pelo agravante, o Dr. Luiz Barra Cordeiro e, pelos agravados, o Dr. Bernardo Ribeiro Câmara.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2006.

Des. Irmair Ferreira Campos – Relator.

VOTO

O Sr. Desembargador Irmair Ferreira Campos: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Bernardes Dias contra decisão de f. 28/32 que, nos autos da medida cautelar inominada interposta pelo agravante em face de Expresso Leãozinho Ltda. e Eli Bernardes Dias, deferiu parcialmente a liminar suspendendo

os efeitos do edital de convocação apenas quanto à condição de não representação do autor por intermédio de advogado, autorizando o mesmo a se fazer representar por pessoa capaz, indeferindo as demais providências cautelares solicitadas.

Assevera a parte agravante que a exceção do art. 1.072, § 2º, do novo Código Civil, dispensa as formalidades de convocação (publicações dos editais), mas não dispensa o intervalo de cinco dias, para a segunda convocação, conforme prevê o art. 1.152, § 3º, do mesmo diploma legal.

Alega que o administrador da sociedade não tem o poder de suprimir a exigência de intervalos entre as convocações.

Assevera que o fato das duas assembleias terem sido marcadas para o mesmo dia, qual seja, 29.11.2005, gera a nulidade absoluta do ato.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender a realização da reunião de sócios (29.11.2005) e, ao final, a cassação da decisão vergastada, no tocante ao indeferimento da suspensão dos efeitos do ato convocatório, com a declaração da nulidade absoluta.

À f. 40 indeferi o efeito suspensivo pleiteado pela parte recorrente.

A parte contrária apresentou resposta às f. 53/64, alegando preliminarmente a instrução deficiente do agravo e a prejudicialidade parcial do mesmo, tendo em vista a realização da Assembleia em 29.11.2005.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Preliminar:

A alegação de que o recurso não foi devidamente instruído, não merece acolhida, uma vez que a inicial da cautelar, necessária à exata compreensão da lide, encontra-se nos autos às f. 10/18.

O argumento de perda do objeto também não merece acolhida, pois no caso de provimento do agravo a Assembleia poderá ser declarada nula.

Por tais razões, rejeito as preliminares argüidas pela parte recorrida e passo a analisar o mérito.

Mérito:

Entendo que a irresignação da parte agravante não merece prosperar.

O cerne do presente agravo é a possível irregularidade da convocação que não respeitou todas as formalidades estatuídas no novo Código Civil.

A propósito da regularidade de tal convocação, o art. 1.072, § 2º, do CC/2002, assim prevê: "Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. (...) § 2º. Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia".

O art. 1.152, § 3º, do diploma legal supracitado dispõe: "Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. (...) § 3º. O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e da realização da assembleia, o prazo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores".

Sendo assim, não constato qualquer irregularidade de dita convocação, lembrando que o próprio agravante, ao ingressar com a ação sob exame demonstrou ciência inequívoca do local, data, hora e dia da assembleia, concluindo-se pela sua regularidade, como bem disse o MM. Juiz da causa, *in verbis*: "No caso presente o autor está ciente de sua convocação para reunião que se realizará no dia 29.11.2005

às 13h em primeira convocação e às 14h em segunda convocação, conforme consta da inicial. Diante disto, tendo acusado por escrito a ciência do evento dispensam-se as publicações com as antecedências de oito e cinco dias como diz o § 2º do art. 1.072 c/c art. 1.152, § 3º do CC. Sob este aspecto indefiro o pedido de concessão de liminar para suspensão dos efeitos do ato convocatório".

A parte agravada juntou às f. 155/159 a ata de reunião de sócios realizada no dia 29.11.2005, expondo que o agravante compareceu àquela reunião, devidamente representado por seu procurador, Evandro Luiz Barra Cordeiro.

Não se pode deixar de observar que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior intensidade, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se deve privilegiar a verdade material, o conteúdo do processo, em detrimento do formalismo.

Com efeito, mesmo que o ato objeto de discussão tivesse desrespeitado alguma formalidade deveria ser mantido em respeito ao princípio supramencionado.

Neste sentido segue o seguinte dispositivo legal: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte" (CPC, art. 249, § 1º).

De se trazer, a respeito, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior: "Embora se reconheça a importância das formas para garantia das partes e fiel desempenho da função jurisdicional, não vai o Código, na esteira das mais modernas legislações processuais, ao ponto de privar sempre o ato jurídico processual de efeito apenas por inobservância de rito, quando nenhum prejuízo tenham sofrido as partes. O princípio que inspirou o Código, nesse passo, foi o que a doutrina chama de princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, segundo o qual o ato só se considera nulo e sem efeito, se, além da inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade. (...) Mas em qualquer caso, mesmo quando haja expressa comi-

nação de nulidade para a inobservância de forma, o juiz não decretará a nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta: a) se não houve prejuízo para a parte (art. 249, § 1º); b) quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade" (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 3ª ed., p. 308).

Depreende-se do seguinte julgado do STJ: "A concepção moderna do processo, como instrumento de realização da Justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la" (4ª Turma, REsp 15.713-MG, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, votação unânime, publ. DJU de 24.2.1992, p. 1.876).

Quando o ato que se busca anular não acarreta prejuízo às partes, a sua eventual invalidação incorre em inequívoca ofensa ao princípio processual da instrumentalidade das formas que, segundo Lopes da Costa: "se harmoniza com outros dois: o da economia e o da celeridade processual" (*Manual Elementar de Direito Processual Civil*, atualizado por Sálvio de Figueiredo Teixeira, 3ª ed., Forense, p. 63).

Estou convicto de que o ato cuja nulidade o agravante pretende ver decretada, enquadra-se na hipótese do art. 1.072, § 2º, do CC/2002 e não há falar em desrespeito a qualquer formalidade legal.

Por tais razões, nego provimento ao agravo e mantenho inalterada a decisão oburgada.

Custas *ex lege*.

Des. Irmair Ferreira Campos.

Comentário de

Marcelo Vieira von Adamek¹

1. O caso concreto (resumo do litígio)

1. Pelo que se depreende do relatório do acórdão sob comentário, o sócio de so-

1. O autor agradece a leitura crítica e as observações feitas pelo seu orientador, Prof. Dr. Erasmo

cidade limitada propôs medida cautelar inominada para obstar a realização de reunião de sócios convocada pela administração social ou, alternativamente, suspender a restrição imposta no edital de convocação à representação de sócio no conclave por advogado.

2. Em primeira instância, a medida liminar foi parcialmente concedida: o juiz da causa, socorrendo-se da regra do art. 1.072, § 2º, do CC, entendeu que o sócio, ao se declarar por escrito, em juízo, ciente do local, data, hora e ordem do dia da reunião, teria assim suprido e dispensado as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, do mesmo Código, razão pela qual não haveria motivo para obstar a sua realização; afastou, tão-somente, a restrição à representação de sócio por procurador legitimado e habilitado (CC, art. 1.074, § 1º; e EA, art. 7º, VI, d).

3. Inconformado com a concessão parcial da liminar, o sócio interpôs recurso de agravo perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, argumentando que “a exceção do art. 1.072, § 2º, do novo Código Civil, dispensa as formalidades de convocação (publicação de editais), mas não dispensa o intervalo de cinco dias, para a segunda convocação, conforme prevê o art. 1.152, § 3º, do mesmo diploma legal”; “que o administrador da sociedade não tem o poder de suprimir a exigência de intervalos entre as convocações”; e “que o fato das duas assembleias terem sido marcadas para o mesmo dia (...) gera a nulidade absoluta do ato”.

4. O agravo foi processado sem a concessão de tutela antecipada recursal (CPC, art. 527, III) e, ao final, foi conhecido e improvido. Entendeu a Turma Julgadora que, no caso concreto, o sócio estava inequivocamente ciente do local, data, hora e ordem do dia da reunião, e que a

Valladão Azevedo e Novaes França, o qual, mesmo ocupado com inúmeros afazeres, sempre se mostra disponível e disposto a auxiliar seus alunos.

sua convocação simultânea – isto é, para a realização em primeira convocação e, se o caso, em segunda convocação no mesmo dia – não atritaria com a regra do art. 1.152, § 3º, do Código Civil. Além disso, acrescentou que o princípio processual da instrumentalidade das formas busca “privilegiar a verdade material, o conteúdo do processo, em detrimento do formalismo” e, portanto, “mesmo que o ato objeto de discussão tivesse desrespeitado alguma formalidade deveria ser mantido em respeito ao princípio supramencionado”.

5. Eis, em síntese, os fatos relevantes para os comentários que seguem.

2. As questões debatidas no acórdão (pontos de interesse)

6. O verdadeiro cerne da questão jurídica objeto do recurso de agravo consistia apenas em saber se era possível a simultânea convocação da mesma reunião de sócios – de modo que, eventualmente frustrada a instalação na primeira oportunidade pela ausência de *quorum*, se pudessem então procurar instalá-la logo em segunda chamada, quando o *quorum* é menos elevado – e, caso positivo, se, entre a ocasião da primeira convocação frustrada e a tentativa de instalação em segunda, deve mediar intervalo de 5 (cinco) dias.

7. Antes de enfrentar esses pontos que, a nosso ver, constituíam o real cerne da controvérsia enfrentada no aresto sob comentário, parece de todo conveniente fazer alguns registros preliminares, até porque, nesta altura, estamos aceitando o quadro fático da causa tal como posto na decisão judicial, desconhecendo outros por menores (como a existência de outros sócios). Daí a boa cautela de apresentar algumas observações preliminares.

8. A primeira delas é a de que a regra de dispensa das formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, do Código Civil, a qual se encontra alocada no capítulo “Das Sociedades Limitadas” (CC, art.

1.072, § 3º), incide nos casos em que “*todos os sócios*” comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

8.1 Portanto, o só fato de um sócio ir a juízo – e, com isso, declarar-se por escrito ciente da convocação do conclave na petição inicial da medida cautelar que, por efeito da citação, se tornará de conhecimento da sociedade – não implica, necessariamente, em suprir os vícios do ato de convocação, pois outros sócios podem haver, além do autor da demanda e o eventual sócio-administrador da sociedade, e, se tal fosse o caso, mesmo o sócio, que se declarou ciente, continuaria a ter, em tese, interesse de agir em juízo para questionar a realização de conclave viciado.²

8.2 De toda sorte, diante da manifestação de ciência do sócio (que aqui se presume tempestiva e feita sob condições nas quais se podia efetivamente divisar em sua conduta efeito sanatório) foram prudentes as decisões liminares do juiz de primeira instância e do relator do agravo, que não suspenderam os efeitos da convocação e não impediram, de antemão, a realização do conclave. É que a suspensão da convocação da assembleia ou reunião (medida de caráter satisfativo e de efeitos irreversíveis)

2. Afinal, os vícios de convocação da assembleia ou reunião acarretam a anulabilidade da assembleia geral e, consequentemente, de todas as suas deliberações. É o que ensina a nossa melhor doutrina (v.: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Invalidez das Deliberações de Assembleia das S/A*, n. 19.1, p. 88, e “Apontamentos sobre a invalidade das deliberações conexas das companhias”, *RDM* 112/23) e o confirma a jurisprudência (cf.: TJRS, 7ª CC., Ap. 70015561665, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, v.u., j. 15.2.2007; TAMG, 3ª CC., Ap. 295.362-6, Rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira, v.u., j. 2.8.2000; TAMG, 4ª CC., Ap. n. 371.222-7, Rel. Juiz Paulo César Dias, v.u., j. 9.4.2003; e TJDF, 1ª T. Cível, Ap. 2004.07.1.011181-7, Rel. Des. Antoninho Lopes, v.u., j. 10.1.2007). Justamente por isso, tem o sócio interesse em preservar a legalidade interna e evitar o surgimento de ato jurídico suscetível de invalidação posterior. Diversamente, a falta de convocação, sem suprimento, é causa de nulidade da assembleia.

veis) deve ser reservada àqueles casos em que a própria convocação porta em si, ou denuncie vício insanável a inquinar qualquer deliberação que, com base nela, se venha a tomar.³ Não era esse o caso versado no aresto, pois não era possível saber se os demais sócios também se declararam cientes da prática do ato e tampouco se poderia adrede excluir que, independentemente da prévia declaração de ciência, todos viessem a comparecer ao conclave, hipótese em que, de toda forma, a instalação da assembleia ou reunião poderia ocorrer validamente (CC, art. 1.072, § 2º, 2ª parte).⁴

3. É o que bem explica Ovídio A. Baptista da Silva, ao tratar da suspensão cautelar de convocação de assembleia geral: “Assim como é perfeitamente admissível a suspensão de uma deliberação tomada em assembleia geral, mais facilmente se compreende que o juiz do processo cautelar ordene a suspensão de uma assembleia geral já convocada, sempre que seja verossímil o direito invocado pela parte mostrando que a finalidade para a qual a assembleia fora convocada é ofensiva da lei ou dos estatutos, ou contrato social, ou até mesmo porque deixaram de observar-se formalidades preliminares capazes de inquinarem de vício irremediável a futura deliberação” (*Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro*, § 58, p. 447). Ainda sobre o tema, confira-se: Luiz Fernando C. Pereira, *Medidas Urgentes no Direito Societário*, n. 4.2, pp. 178-184; e José Waldecy Lucena, *Das Sociedades Limitadas*, 5ª ed., n. 21, p. 603.

4. A nosso ver, a interpretação teleológica e sistemática da regra do art. 1.072, § 2º, do CC, deve levar à conclusão de que, se todos os sócios forem tempestiva e regularmente notificados por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, *a fortiori*, judicialmente, também as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, do mesmo diploma legal, deveriam ser reputadas dispensadas. Afinal, a reunião ou assembleia de sócios é reunião privada, de tal modo que, se todos os sócios foram cientificados de forma inequívoca, com a correlata certificação da entrega da convocação, não há razão para cogitar de vício. Com efeito, não há razão alguma para imaginar que a publicação de anúncio em jornal (providência custosa que costuma ser efetivada em tablóides desprovidos de qualquer circulação efetiva) possa gozar de maior grau de cognoscibilidade para o sócio do que a convocação comprovadamente entregue em suas mãos – hipótese em que o recibo passado pelo sócio no ato de entrega da convocação pelo oficial do cartório ou pelo oficial de justiça, ou

8.3 Vale acrescentar que, mesmo se o juiz tivesse antevisto algum possível vício na convocação simultânea da assembléia ou reunião de sócios (o que, como adiante se procurará evidenciar, não existia), ainda assim não seria o caso de obstar a possibilidade de instalação do conclave na 1ª oportunidade; quando muito, apenas a instalação em 2ª chamada poderia ser questionada, pois *utile per inutile non vitiatur* (CC, art. 184).⁵

8.4 Alternativamente, e se fosse o caso de conceder liminar, o juiz poderia, ao invés de obstar o conclave, permitir a sua realização e preventivamente suspender os efeitos de qualquer deliberação nela tomada – alternativa essa que se colocaria ainda que o pedido da parte fosse de suspensão da realização do encontro (CPC, art. 805). Mas, bem visto, nem essa era a hipótese do caso, inclusive porque suspender a eficácia era algo que o juiz poderia sempre fazer, antes ou depois do conclave, ausente que estava, no caso concreto, o risco de perecimento do direito das partes.

9. A segunda observação preliminar a ser aqui feita é a de que não foi feliz a in-

a declaração (com fé pública) por parte do oficial de justiça certificando a entrega do documento e a recusa do sócio-destinatário em dar recibo (CPC, art. 143, I), deveria ter o mesmo efeito da declaração de ciência de que trata o art. 1.072, § 2º, 2ª parte, do CC. O convite através de carta registrada é meio usual de convocação para as sociedades limitadas e, em certas situações, até mesmo para sociedades anônimas, no direito italiano (CC it., arts. 2.366 e 2.484), no direito suíço (OR §§ 696, 2, 700, 1, e 809, 4), no direito francês (CCom fr., arts. L. 223-27 e L. 225-104, e D. n. 67-236, de 23.3.1967, arts. 38 e 129), no direito português (CSC, arts. 248º, 3, e 377º, 7) e no direito argentino (LSC, art. 159) – sendo que, também no direito brasileiro, o mesmo foi adotado para as pequenas companhias (LSA, art. 294). Funciona bem.

5. Inversamente, porém, o vício no edital de primeira convocação, quando não suprido pela renovação, projeta-se à convocação subsequente, de caráter complementar e, portanto, àquela geneticamente vinculada (cf.: Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. L, 3ª ed., 2ª reimp., § 5.321, p. 267; e Trajano de Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, vol. II, 2ª ed., n. 433, p. 92).

vocação de julgado e lição de processualista a respeito do princípio de instrumentalidade da formas e das regras de conservação e sanção dos atos processuais, visto que o sistema de invalidades em direito societário tem as suas particularidades próprias; constitui sistema especial.⁶

10. Por isso, ainda quando, no ponto em tela, exista simetria entre as teorias das invalidades no direito societário e no direito processual civil (direito público), não se deve baralhá-las ou contribuir para a sua confusão. Isto porque, como bem anotava José Frederico Marques, “a regulamentação jurídica das nulidades processuais *não se identifica*, assim, com aquela contida no CC para os atos jurídicos de direito privado. O ato processual tem os seus aspectos peculiares, o que torna imperativa uma disciplina legal própria para a sanção jurídica das nulidades processuais. A disciplina legal e o tratamento sistemático das nulidades processuais diferem, *em muito*, das normas e preceitos dogmático-jurídicos que regem as nulidades dos negócios jurídicos de direito privado”.⁷

11. Feitas essas observações preliminares, tornamos a salientar que o cerne da questão jurídica debatida no acórdão sob comentário era apenas definir se era possível a convocação simultânea da assembléia geral e, caso positivo, se entre a tentativa frustrada de primeira instalação e a segunda, deveria mediar 5 (cinco) dias.

12. De todo conveniente, pois, tratar do problema da convocação simultânea de assembléia ou reunião de sócios no direito brasileiro.

6. Cf.: Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Invalidez das Deliberações de Assembléia das S/A*, cit., n. 5, p. 21, “Invalidades das deliberações sociais”, *RAASP* 57/48, e “Apontamentos sobre a invalidade das deliberações conexas das companhias”, *RDM* 112/22.

7. José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, 4ª ed., n. 478, p. 300. A lição transcrita, evidentemente, aplica-se não só às nulidades, mas às invalidades em gênero.

3. A convocação simultânea de assembléia ou reunião de sócios

13. A convocação simultânea dos sócios, através de edital único, para participar de *distintas* assembléias gerais, ordinária e extraordinária, a se realizarem cumulativamente no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única, encontra expressa previsão no texto da nossa lei acionária (LSA, art. 131, parágrafo único); da mesma forma, a doutrina admite possam ser simultaneamente convocadas, através de edital único, *distintas* assembléias ou reuniões a se realizarem no mesmo dia e local, porém sucessivamente, com intervalo de apenas algumas horas entre elas. Não é de tais hipóteses que iremos nos ocupar.

14. O que se pretende verificar, tão somente, é se seria possível, através de edital único, publicar anúncios de primeira e segunda convocação de uma *mesma* assembléia ou reunião de sócios, de tal modo que, não sendo possível a sua instalação na primeira oportunidade, por ausência de *quorum*, a mesma possa validamente se realizar na ocasião designada em segunda convocação, no mesmo ou noutro dia previamente indicado no anúncio único. A segunda convocação, prenunciada no mesmo edital, é apenas condicional, para a eventualidade de a reunião não poder ser desde logo realizada em primeira chamada.

15. Dita prática encontra paralelo nas assembléias de condomínios (coletividade não-personificada), de associações e de credores em processo concursal (item 3.1), mas é preciso averiguar a sua adequação no âmbito do direito das sociedades, em especial nas sociedades cooperativas (item 3.2), nas sociedades por ações (item 3.3) e, por fim, nas demais sociedades reguladas no Código Civil, nomeadamente nas sociedades limitadas (item 3.4).

3.1 Assembléias de condôminos, de associados e de credores

16. A convocação simultânea de assembléia para instalação sucessiva é práti-

ca que, de há muito, tem sido adotada no âmbito dos condomínios edilícios e das associações. Tanto para aqueles como para estes, não existe nenhuma regra, no Código Civil ou em lei extravagante, que expressamente a autorize, mas, de igual modo, também não há nenhuma proibição de que assim se faça.

17. Com efeito, nas associações, cabe aos estatutos sociais disciplinar a forma de convocação dos órgãos colegiados (CC, arts. 54, V, e 60). Nos condomínios edilícios, a mesma matéria deve ser tratada na convenção (CC, arts. 1.334, III, e 1.350; e Lei n. 4.591/1964, art. 9º, § 3º, h, e 24). Em qualquer caso, porém, mesmo à falta de expressa autorização nos estatutos ou na convenção, a convocação simultânea do órgão deliberativo tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência, precisamente porque atende às prescrições existentes nas respectivas leis de regência e não ofende a nenhuma outra regra ou princípio.⁸

18. Na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei n. 11.101/2005, art. 36), diversamente, o legislador pátrio taxativamente autorizou a convocação simultânea da assembléia de credores, devendo constar, do edital de convocação, “local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da primeira”. Trata-se de regra equilibrada e sensata.

19. E, para as sociedades, o mesmo sucede?

3.2 Assembléia geral de sócios em cooperativas

20. A Lei n. 5.674, de 16 de dezembro de 1971 – lei especial de regência das so-

8. Cf. (em relação ao condomínio edilício): Francisco Eduardo Loureiro, *Código Civil Comentado* (obra coletiva), coord. Cezar Peluso, p. 1.230; J. Nascimento Franco, *Condomínio*, n. 90, p. 76 (o qual, no entanto, lembra que tal forma de convocação é válida “se a convenção permitir”); e Sílvia de Salvo Venosa, *Código Civil Comentado*, vol. XII, p. 494.

ciedades cooperativas – claramente admite a convocação simultânea da assembleia geral para deliberar, sucessivamente, em primeira, segunda ou terceira convocações. Desde que os estatutos sociais (os quais devem necessariamente indicar “as formalidades de convocação das assembleias gerais”, nos termos do art. 21, V, da citada lei) permitam e o fato esteja indicado no edital, pode haver a convocação simultânea da mesma assembleia geral, com intervalo de 1 (uma) hora entre cada tentativa de instalação do órgão. É o que se extrai do art. 38, § 1º, da lei especial.⁹

3.3 Assembleia geral de acionistas

21. A Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976), por sua vez, contém regra expressa que, a nosso ver, impede a convocação simultânea da mesma assembleia geral, para reunir-se, conforme o caso, em primeira ou segunda convocação. A lei acionária brasileira prevê expressamente que, não se instalando a assembleia geral em primeira convocação, só então novos editais de convocação deverão ser publicados. É o que se extrai do disposto no art. 124, § 1º, I, da LSA (“não se realizando a assem-

bléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação”).¹⁰ Diante desta clara regra, não se vê, como consentir na convocação sucessiva da assembleia geral,¹¹ nem mesmo com apoio em suposta praxe *contra legem*,¹² pois, repita-se, a nossa lei acionária exige a publicação de novo anúncio, de segunda convocação.

22. Note-se, ademais, que a resolução da questão – sobre a admissibilidade ou não da convocação simultânea da mesma assembleia – depende exclusivamente do direito posto: é errôneo procurar, no tipo societário ou na projeção da empresa que

10. O art. 124, § 1º, da LSA, prescreve: “Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. § 1º. A primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita: I – na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (...).” Ao contrário da lei acionária anterior, a atual aboliu a regra geral de terceira convocação, exceção feita à hipótese de deliberação por *quorum* reduzido em companhia aberta na situação especial prevista no art. 136, § 2º, *in fine*, da LSA.

11. A clareza da lei não deixa margem a questionamentos, de modo que a doutrina é unânime ao destacar a inadmissibilidade da convocação simultânea (v.: Antonio Jesus Marçal Romeiro Bchara e Lucas Ênio de Rezende, *Comentários à Lei das Sociedades por Ações*, orgs. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins, p. 380; J. C. Sampaio de Lacerda, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 3, p. 52; José Edwaldo Tavares Borba, *Direito Societário*, 8ª ed., n. 149, p. 374; Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, 2ª vol., 3ª ed., pp. 665-666; Roberto Papini, *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*, 4ª ed., n. 14.3.3, p. 201; Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 2ª vol., 25ª ed., 2ª tir., n. 385, p. 179; e Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. II, p. 598).

12. Sem verberá-la claramente, Alfredo de Assis Gonçalves Neto registra que “pela letra da lei, a segunda convocação só pode ser promovida se frustrar-se a reunião na primeira. No entanto, é comum ser feita a chamada para as duas convocações no mesmo anúncio, normalmente com um espaço de horas entre uma e outra” (*Lições de Direito Societário*, vol. II, n. 75, p. 162). A praxe é ilegal.

ordinariamente ele busca estruturar, caminhos para a construção de soluções.

22.1 Prova de que o tipo societário não é determinante, nesta matéria, pode ser encontrada em nossa própria lei acionária anterior, que não regulava expressamente a convocação simultânea da assembleia em primeira e segunda convocações (DL n. 2.627/1940, art. 88, § 1º), mas que, ainda assim, a praxe veio a consagrá-la, por não incorrer em violação a qualquer preceito.

22.2 Outros países continuam a admiti-la para sociedades anônimas. Assim, por exemplo, no direito italiano, desde antes da Reforma de 2003, admite-se a convocação sucessiva da assembleia geral de acionistas (CC it., art. 2.369).¹³ O mesmo ocorre no direito português (CSC, art. 383º, 4º)¹⁴ e no direito argentino (LSC, art. 237),¹⁵ dentre outros.

13. O art. 2.369 do Código Civil italiano, no que interessa ao tema, dispõe: “Art. 2.369. Seconda convocazione e convocazioni successive [1] Se i soci partecipanti all'assemblea non rappresentano complessivamente la parte di capitale richiesta dall'articolo precedente, l'assemblea deve essere nuovamente convocata. [2] Nell'avviso di convocazione dell'assemblea può essere fissato il giorno per la seconda convocazione. Questa non può aver luogo nello stesso giorno fissato per la prima. Se il giorno per la seconda convocazione non è indicato nell'avviso, l'assemblea deve essere riconvocata entro trenta giorni dalla data della prima, e il termine stabilito dal secondo comma dell'articolo 2366 è ridotto ad otto giorni. (...)” [6] Lo statuto può prevedere eventuali ulteriori convocazioni dell'assemblea, alle quali si applicano le disposizioni del terzo, quarto e quinto comma (...)”. A regra é tradicional e já existia no Código Comercial italiano de 1882 (cf.: Giancarlo Frè e Giuseppe Sisbà, *Società per Azioni*, t. I, 6ª ed., p. 619).

14. O art. 383º, 4º, do Código das Sociedades Comerciais prescreve: “Art. 383º. *Quorum* (...). 4. Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelo contrato, contanto que entre as duas datas meciem mais de quinze dias; ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação”.

15. O art. 237 da Lei das Sociedades Comerciais (Ley 19.550), no ponto, dispõe: “Artículo 237

23. E, no Código Civil, qual é a disciplina?

3.4 Assembleia ou reunião de sócios no regime do Código Civil

24. As deliberações de sócios, na sociedade limitada, são tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social (CC, art. 1.072, *caput*).

24.1 Para as sociedades com mais de dez sócios, é necessária a realização de assembleia, que deve observar as regras de funcionamento previstas na lei (CC, art. 1.072, § 1º); para aquelas cujo número de sócios for de dez ou menos, as deliberações poderão ser tomadas em assembleia ou reunião de sócios – para as quais o contrato social pode conter disciplina de funcionamento mais flexível (p. ex., estipulando que a convocação será feita através de notificação aos sócios), aplicando-se, porém, nas suas omissões, as regras legais previstas para a assembleia (CC, art. 1.072, § 6º).¹⁶

24.2 De regra, a assembleia ou reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a ma-

(...) La asamblea en segunda convocatoria por haber fracasado la primera deberá celebrarse dentro de los treinta días siguientes, y las publicaciones se efectuarán por tres días con ocho de anticipación como mínimo. El estatuto puede autorizar ambas convocatorias simultáneamente, excepto para las sociedades que hacen oferta pública de sus acciones, en las que esta facultad queda limitada a la asamblea ordinaria. En el supuesto de convocatorias simultáneas, si la asamblea fuere citada para celebrarse el mismo día, deberá serlo con un intervalo no inferior a una hora de la fijada para la primera (...).”

16. O contrato social pode, para as reuniões de sócios, estabelecer regras específicas sobre convocação (competência e modo), *quorum* de instalação, ordem e registro dos trabalhos. Não pode, porém, sob hipótese alguma, dispensar a convocação dos sócios – decorrencia lógica-necessária do princípio majoritário (CC, art. 1.072, § 5º), pois absurdo seria que o sócio pudesse ficar vinculado a decisão para a qual sequer foi chamado a se manifestar – e o registro dos trabalhos em ata – como condição de eficácia das deliberações sociais.

téria que seria objeto dela (CC, art. 1.072, § 3º).¹⁷ A lei exige a assinatura de “todos os sócios”, não bastando, à evidência, apenas a daqueles que congreguem a maioria necessária à aprovação da matéria.

25. A assembléia de sócios – e a reunião de sócios, à míngua de disciplina contratual diversa no contrato social – instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo ¼ (três quartos) do capital social e, em segunda, com qualquer número (CC, art. 1.074). Para a sua realização, a lei exige a convocação dos sócios através da publicação de editais pela imprensa: “O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por 3 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de 8 (oito) dias, para a primeira convocação e de 5 (cinco) dias, para as posteriores” (CC, art. 1.152, § 3º).¹⁸

26. Na disciplina geral do Código Civil, como se vê, não existe expressa regra que proíba ou autorize a convocação simultânea da mesma assembléia através de edital único, desde logo designando datas e horários distintos para a realização do conclave em primeira convocação ou, se frustrada essa, em segunda convocação.

27. A primeira leitura do art. 1.152, § 3º, do Código Civil, por isso, parece sugerir que tal não poderia ocorrer. Mas, bem vistas as coisas, não há essa vedação.

27.1 Com efeito, a convocação simultânea da assembléia de sócios não viola o art. 1.152, § 3º, do Código Civil, pois: (1º) não caso de convocação simultânea, desde que, entre a data da primeira inserção e a da

realização da assembléia, medeie o prazo de 8 (oito) dias para a realização do conclave em primeira chamada, estará a convocação, *ipso facto*, também sendo feita com mais de cinco dias da data designada para a 2ª convocação, dando-se, pois, pleno cumprimento à regra; (2º) a *ratio legis* do preceito é apenas evitar que a assembléia possa vir a se realizar sem que os sócios sejam informados com a devida antecedência, em tempo para se informar sobre os assuntos constantes da ordem do dia e em condições de tomar parte do encontro; (3º) o intuito da regra não é, portanto, garantir o intervalo mínimo entre os dois conclaves, mas garantir que ninguém seja convocado para participar de conclave sem a antecedência mínima fixada na lei.¹⁹ Só isso.

27.2 A antiga lei acionária brasileira (DL n. 2.627/1940) continha, em seu art. 88, § 1º, regra praticamente idêntica à do art. 1.152, § 3º, também exigindo o intervalo de 8 (oito) dias, em primeira convocação, e 5 (cinco) dias, nas subseqüentes convocações,²⁰ o que não impediu o surgimento da praxe das convocações simultâneas.

27.3 Nisso, aliás, não se detecta nenhum contra-senso. Nos vários países em que a convocação simultânea é expressamente admitida (item 22.2, supra), os respectivos legisladores nem por isso deixaram de prever a antecedência com que os anúncios devam ser publicados em segun-

19. Diversamente, porém, Romano Cristiano entende que os distintos prazos de antecedência previstos no art. 1.152, § 3º, do CC, “são a prova mais eloquente de que o legislador pátrio exige que se faça normalmente a primeira convocação (com medição de oito dias); e que, se a assembléia não puder ser realizada por falta de *quorum* de instalação, se faça posteriormente a segunda convocação (com mediação de cinco dias)” (*Sociedades Limitadas*, n. 3.1, p. 278).

20. O § 1º do art. 88 do DL n. 2.627/1940 prescrevia: “§ 1º. Entre o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e o da realização da assembléia geral mediará o prazo de oito dias, no mínimo, para a primeira convocação, e de cinco dias para as convocações posteriores”.

da convocação: a regra vale, desde que não tenha havido convocação simultânea.

28. Ao invés do silêncio – do qual não se pode extrair a proibição (CF, arts. 5º, II, e 170) –, decerto melhor teria andado o legislador se tivesse permitido a convocação por meios mais modernos, seguros e menos custosos; e que, além disso, tivesse regulado o tema às claras, permitindo a convocação simultânea e apenas proibindo a instalação do conclave no mesmo dia da primeira chamada (como consta, por exemplo, da equilibrada regra do art. 36 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência). Mas, repita-se, como nem isso é vedado no regime do Código Civil, segue-se que até esse critério não pode ser proscrito.

29. Embora a maioria da doutrina pátria tenha se cingido a criticar (a justo título) o meio de convocação imposto pelo legislador, alguns poucos estudiosos foram além e enfrentaram o tema da convocação simultânea. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, por exemplo, bem destaca que “o mesmo edital pode prever, simultaneamente, as datas de primeira e de segunda convocação para a realização da assembléia geral ou reunião, economizando, com isso, o número de inserções em jornal”.²¹ Jorge Lobo, de igual modo, sustenta que “o anúncio de convocação poderá prever, desde logo, local, dia e hora para realização da reunião ou assembléia, em segunda convocação, caso não se realize em primeira”.²² Julgamos que têm eles razão.

30. Conclui-se, pois, que, de acordo com a disciplina geral do Código Civil, é viável a simultânea convocação da mesma assembléia ou reunião de sócios para reunir-se sucessivamente em primeira ou segunda convocação. Nisso não há nenhum maltrato à lei federal.

31. Esta mesma conclusão, esclareça-se, aplica-se também às sociedades limita-

das supletivamente regidas pelas normas da sociedade anônima (CC, art. 1.053, parágrafo único), para as quais *não tem aplicação* o disposto no art. 124, § 1º, I, da LSA. Isto porque, em relação à convocação de assembléia, não há omissão no Código Civil – a disciplina é dada pelos seus arts. 1.072 e 1.152 –, de modo que não cabe recorrer à lei acionária; a aplicação subsidiária da lei acionária só se legitima no silêncio do capítulo das sociedades limitadas e, no ponto, não existe qualquer lacuna.²³

3.5 Síntese

32. Pelo que ficou acima exposto, pode-se afirmar que, no direito brasileiro, a convocação sucessiva de assembléia: (1º) por não ser vedada, é admitida nos condomínios edilícios e nas associações; (2º) tem expressa autorização na lei concursal para a assembléia de credores, contanto que respeitado o intervalo de cinco dias entre os conclaves (Lei n. 11.101/2005, art. 36); (3º) é também expressamente admitida para as sociedades cooperativas (Lei n. 5.674/1971, art. 38, § 1º), desde que os estatutos sociais autorizem e o edital de convocação o indique, respeitado o intervalo mínimo de uma hora entre cada tentativa de instalação; (4º) é claramente vedada para as sociedades anônimas, na medida em que a lei acionária exige a publicação de novo anúncio, de segunda convocação (LSA, art. 124, § 1º, I); e (5º) por não ser vedada, é admitida para as sociedades limitadas, qualquer que seja a sua regência supletiva – aplicando-se essa mesma inferência para as reuniões de sócios, desde que o contrato social não contenha disciplina diversa.

33. O quanto antes, porém, urge sobrevinha alteração legislativa para elimi-

23. Alfredo de Assis Gonçalves Neto também entende que “não parece possível a aplicação subsidiária da lei do anonimato, já que o assunto encontra regulação expressa no Código Civil” (*Lições de Direito Societário*, vol. 1, 2ª ed., nota 412, p. 274).

17. Diz-se “de regra”, porque há casos em que o legislador exige a observância do método assemblear (como, p. ex., no caso do art. 1.085 do CC) e, nesses casos, a realização da assembléia não pode ser substituída por ato equivalente.

18. O legislador pátrio repetiu a criticável redação da antiga lei acionária, utilizando o verbo “mediar”. Assim, entre o dia da convocação e o da realização do conclave, excluídos, deve haver o intervalo de dias indicado na norma.

21. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Direito de Empresa*, n. 652, p. 602.

22. Jorge Lobo, *Sociedades Limitadas*, vol. 1, n. 10.6.6.3, p. 291.

nar, da disciplina da sociedade limitada, a necessidade de obrigatória convocação da assembléia através da publicação de editais, substituindo-a por meios mais modernos, e igualmente seguros, de identificação (inclusive com a previsão de ciência ficta do sócio, desde que a correspondência venha a ser dirigida para o endereço constante do contrato social ou outro que, em substituição, venha a ser informado por escrito à administração social).

4. A solução dada ao caso concreto

34. Dilucidado, pois, o autêntico cerne da questão jurídica posta no acórdão sob comentário e verificado, assim, que a convocação simultânea do conclave para sucessivas tentativas de instalação nada tinha de ilegal, conclui-se que bem agiram os julgadores ao negar a liminar na extensão inicialmente pleiteada e, em que pese o desvio incorrido na fundamentação do aresto, acertaram ao rejeitar a pretensão do agravante, em julgamento final. Trilhando rota tortuosa (e assaz freqüentada por aqueles que pretendem encontrar, nos institutos da ciência instrumental do processo civil, até mesmo a resposta para problemas que são apenas de direito material), o aresto chegou, ainda assim, à conclusão correta.

5. Bibliografia

- ASSIS GONÇALVES NETO, Alfredo de. *Lições de Direito Societário*. vol. I, 2ª ed., São Paulo, Juarez de Oliveira, 2004.
- _____. *Lições de Direito Societário*. vol. II, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.
- _____. *Direito de Empresa*. São Paulo, Ed. RT, 2007.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *A Ação Cautelar Inominada no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 1979.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. vol. II; Rio de Janeiro, Forense, 1977.

- BCHARA, Antonio Jesus Marçal Romeiro; e REZENDE, Lucas Ênio de. *Comentários à Lei das Sociedades por Ações* – orgs. Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2003.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 2ª vol., 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.
- CRISTIANO, Romano. *Sociedades Limitadas, de Acordo com o Código Civil*. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das Deliberações de Assembléia das S/A*. São Paulo, Malheiros Editores, 1999.
- _____. “Apontamentos sobre a invalidade das deliberações conexas das companhias”, *Revista de Direito Mercantil – RDM* 112/19-35. São Paulo, Malheiros Editores.
- _____. “Invalidades das deliberações sociais”, *Revista do Advogado – RAASP* 57/48-57. São Paulo, AASP.
- FRANCO, J. Nascimento. *Condomínio*. São Paulo, Ed. RT, 1997.
- FRÈ, Giancarlo; e SBISÀ, Giuseppe. *Società per Azioni*. t. I, 6ª ed., Bologna, Zanichelli.
- LACERDA, J. C. Sampaio de. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. vol. 3, São Paulo, Saraiva, 1978.
- LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*. vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004.
- LOUREIRO, Francisco Eduardo. *Código Civil Comentado* (obra coletiva) – coord. Cezar Peluso. São Paulo, Manole, 2007.
- LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades Limitadas*. 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. II, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1971.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. t. L, 3ª ed., 2ª reimp., São Paulo, Ed. RT, 1984.
- PAPINI, Roberto. *Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004.

- PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas Urgentes no Direito Societário*. São Paulo, Ed. RT, 2002.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 2ª vol., 25ª ed., 2ª tir., São Paulo, Saraiva, 2008.

- VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por Ações*. vol. II, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1953.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Comentado*. vol. XII, São Paulo, Atlas, 2003.